



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

**MENSAGEM Nº 005/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 005/2023**

**À CÂMARA MUNICIPAL**

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação desta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 005/2023, que **“ALTERA O ESTATUTO DOS SERVIDORES E CONCEDE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM PREJUÍZO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO QUE DETENHA A GUARDA DE PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente Projeto de Lei tem com o objetivo legalizar a redução da carga horária dos servidores públicos municipais estatutários, que sejam genitores ou representantes legais de pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

O Transtorno do Espectro Autista é uma doença que normalmente é diagnosticada na infância, até os três anos de idade, e que apresenta as seguintes características: respostas anormais a estímulos auditivos; pouco contato visual com as pessoas; ausência ou atraso na linguagem nos primeiros anos de vida; comportamento baseado em rotinas, com resistência a mudanças; dificuldade no desenvolvimento das habilidades físicas, sociais e de aprendizagem; autodestruição ou comportamento agressivos com outras pessoas; choro ou risos descontrolados ou sem motivos; reação exagerada a estímulos sensoriais como luz, dor e som, dentre outros.

Como se sabe, o Transtorno do Espectro Autista é uma enfermidade que tem se tornado cada vez mais comum e que se diagnostica precocemente e se tratada adequadamente, pode surtir efeitos consideráveis e melhorar a qualidade de vida do portador da doença.

Então, se faz imprescindível que o Poder Público Municipal detenha um



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

olhar mais atento sobre seus servidores que possuam a guarda de alguma pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

No mais, estudos demonstram que a interação dos pais e a afetividade é parte essencial no tratamento da doença, sendo base fortalecedora do processo de ensino-aprendizagem.

Face ao exposto, a redução da carga horária se faz mais do que justificada e visa pôr em prática uma política pública atrelada à saúde.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição dos Nobres Edis integrantes desta Casa, onde pede e espera aprovação do presente projeto, renovando nosso protesto de estima e consideração.

Campo do Tenente, 15 de março de 2023.

  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**  
**Prefeito Municipal**



**PROJETO DE LEI Nº 005/2023**

**ALTERA O ESTATUTO DOS SERVIDORES E CONCEDE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM PREJUÍZO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO QUE DETENHA A GUARDA DE PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo do Tenente, Lei 221/1993, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**“SEÇÃO I-A  
DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA**

**Art. 53-A.** *Nos termos desta Seção é concedido ao servidor público estatutário, que seja pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial de pessoa com transtorno do espectro autista, de qualquer idade, a redução de 50% carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo de remuneração, em consonância com os princípios e diretrizes previstos na Lei Estadual nº 18.419/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná) e na Lei Federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência).*

**Parágrafo Único:** *Este direito não é aplicável ao Servidor Público Municipal regido pelo regime celetista ou temporário.*



**Art. 53-B.** *A redução da jornada de trabalho se dará, exclusivamente, para cargo de quarenta horas semanais e jornada de trabalho de oito horas diárias.*

**§ 1º** *Em caso de acumulação legal de dois cargos na esfera do Poder Executivo Municipal, de vinte horas semanais cada um e jornada de quatro horas diárias cada um, a dispensa será no cargo de menor valor.*

**§2º** *O servidor público que cumpre jornada inferior a quarenta horas semanais não terá direito à redução da jornada de trabalho.*

**Art. 53-C.** *A redução de carga horária do servidor estatutário tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e nas necessidades básicas diárias da pessoa com transtorno do espectro autista.*

**§1º** *É vedada a ocupação de qualquer atividade de natureza trabalhista ao servidor estatutário que obtiver a redução da carga horária, remunerada ou não, independente de horário ou região geográfica.*

**§2º** *Caso seja identificado o desvio da finalidade prevista nesta seção, o servidor Público Municipal estará sujeito a abertura de processo administrativo disciplinar, bem como a devolução dos valores recebidos indevidamente, quando provada a finalidade diversa.*

**ART. 53-D.** *A solicitação da redução da carga horária deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal na qual o servidor*



*estatutário encontra-se lotado, sendo que o requerimento deverá ser analisado em até trinta dias contados da data do protocolo do requerimento.*

*§1º O requerimento deve ser instruído com os documentos que comprovem as relações previstas no art. 53-A, bem como com laudos, devidamente firmado por médico psiquiatra, neurologista, psicólogo ou neuropsicólogo, com indicação do grau do transtorno do espectro autista e da necessidade de acompanhamento pelo servidor.*

*§2º Para fazer jus ao benefício é necessário que o transtorno do espectro autista seja classificado como nível 2 (Moderado) ou nível 3 (Severo).*

*§3º O município poderá submeter a pessoa com transtorno do espectro autista à perícia médica própria, para fins de concessão do benefício previsto nesta Lei.*

*§4º O benefício deverá ser renovado anualmente, a contar de sua concessão, para fins de averiguação de manutenção das condições que o deferiram.*

*§5º Para renovação do benefício, nos 30 dias que antecedem o término da redução, o servidor público estatutário deverá apresentar novo laudo médico, nos moldes do §1º deste artigo, que ateste a manutenção das condições concessórias deste direito.*

**Art. 53-E.** *Em relação a mesma pessoa com transtorno do espectro autista, havendo mais de um servidor estatutário que*



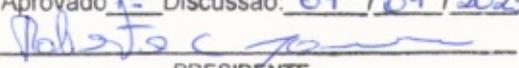
PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

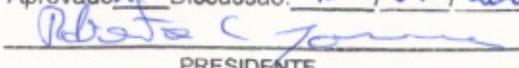
*se enquadre no art. 53-A, será concedida a redução da carga horária para qual conseguir suprir melhor as necessidades.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Campo do Tenente, 15 de março de 2023.

  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**  
Prefeito Municipal

Aprovado 1ª Discussão: 04 / 04 / 2023  
  
PRESIDENTE

Aprovado 2ª Discussão: 11 / 04 / 2023  
  
PRESIDENTE



### PARECER JURÍDICO N. 22/2023

Referência: Projeto de Lei nº 005/2023

Autoria: Poder Executivo

Súmula: ALTERA O ESTATUTO DOS SERVIDORES E CONCEDE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO QUE DETENHA A GUARDA DE PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
08:10	20	03	2023	1712

*Cidreira m.*

SECRETÁRIA

## I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 005/2023, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo alterar o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo do Tenente (Lei Municipal n. 221/93), a fim de prever que o servidor estatutário que seja genitor, filho, cônjuge, companheiro, tutor, curador ou detentor de guarda judicial de pessoa com transtorno do espectro autista, de qualquer idade, classificado com nível 2 ou 3, tenha redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo da sua remuneração.

É breve o relatório.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

### 2.1 Da Competência



*16*



O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, nos termos do artigo 58, inciso I da Lei Orgânica Municipal, trata-se de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis referentes ao regime jurídico dos servidores, sendo este entendido como conjunto de princípios e regras referentes a direitos, deveres e demais normas de conduta que regem a relação jurídico/funcional entre o servidor e o Poder Público:

Art. 58º. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Desta forma, o projeto encontra-se adequado no aspecto formal.

## 2.2 Da Fundamentação

O Projeto de Lei 005/2023 visa a redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária do servidor estatutário que seja genitor, filho, cônjuge, companheiro, tutor, curador ou detentor de guarda judicial de pessoa com transtorno do espectro autista.

Prima facie, importante destacar que a Lei Federal n. 12.764/2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, enquadra os autistas como "*pessoas com deficiência para todos os efeitos legais*". Assim sendo, cabem a estes todas as regras protetivas estabelecidas pela Constituição Federal, Estatuto da Pessoa com Deficiência e demais normativas infraconstitucionais.

O projeto proposto encontra respaldo legal no artigo 98, §3º da Lei Federal n. 8.112/1993, que dispõe que será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. Tal normativa aplica-se aos servidores estaduais e municipais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1237867, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, com repercussão geral:

Tema 1097 - Possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência.



**Tese:** Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.

No referido julgamento, decidiu o Ministro que é plenamente legítima a aplicação da lei federal aos servidores de estados e municípios, diante do princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

Ainda, o projeto encontra fundamento legal no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n. 18.419/2015):

**Da Redução da Jornada de Trabalho**

Art. 63. Assegura ao funcionário ocupante de cargo público ou militar, que seja pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial da pessoa com deficiência congênita ou adquirida, de qualquer idade, a redução da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo de remuneração, nos termos desta Seção.

§ 1º A redução de carga horária, de que trata o caput deste artigo, destina-se ao acompanhamento do dependente no seu processo de habilitação ou reabilitação ou às suas necessidades básicas diárias, podendo ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade ou programa do atendimento pertinente, mediante requerimento formulado à Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência instruído com a indicação da necessidade da jornada a ser reduzida.

§ 2º A dispensa ocorrerá para cargo de quarenta horas semanais e jornada de oito horas diárias.

§ 3º Havendo acumulação legal de dois cargos na esfera do Poder Executivo Estadual, de vinte horas semanais cada um e jornada de quatro horas diárias cada um, a dispensa será no cargo de menor valor ou daquele que for mais conveniente para o atendimento à pessoa deficiente.

§ 4º A dispensa deverá observar o acúmulo máximo de quarenta horas semanais e jornada de oito horas diárias.

§ 5º Ao servidor alcançado pela dispensa concedida por esta Lei é vedada a ocupação de qualquer atividade de natureza trabalhista, remunerada ou não, enquanto perdurar a dispensa, seja em qualquer horário ou qualquer região geográfica.

§ 6º Caberá à Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência manifestar-se sobre o requerimento de redução da carga horária em até trinta dias contados da data do protocolo do requerimento.

§ 7º A redução prevista no caput deste artigo será regulamentada pela Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência em até noventa dias contados da data da publicação da presente Lei.





Na seara privada, diversas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho têm reconhecido o direito à redução da jornada de trabalho ou a sua flexibilização – sem prejuízo do salário e sem a necessidade de compensação –, a profissionais que têm filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), como, por exemplo, a decisão TST-AIRR-11138-49.2020.5.03.0035 – PUBLICADO EM 26.08.2022 no DJe.

Ademais, a proposta apresentada também fundamenta-se no princípio da dignidade humana, no direito à saúde e nas regras e diretrizes previstas na Convenção Internacional sobre Direito das Pessoas com Deficiência.

Portanto, ante a fundamentação supra, entende-se que o Projeto de Lei n. 005/2023 é materialmente legal e constitucional.

### 2.3 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal traz, em sua normativa, a fixação de limites para os gastos com pessoal. Na esfera municipal, o limite é de 60% da Receita Corrente Líquida (sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo), à vista do disposto no artigo 20, III, a) e b) da LRF. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa (intitula-se limite prudencial este percentual), conforme previsão do parágrafo único do artigo 22 da mesma norma. Portanto, o Poder Executivo, ao atingir 51,3% de Despesas com Pessoal (95% de 54%), pode sofrer as penalidades previstas nos incisos do já citado parágrafo único do artigo 22 da norma.

No caso em análise não houve transgressão do limite de prudência, conforme denota-se do Impacto Orçamentário elaborado pelo setor contábil do Poder Executivo, o qual dispõe que, com a aprovação do projeto, totalizará o percentual de **44,22% de despesas com pessoal**.

Ainda, no presente Projeto de Lei, quanto à questão orçamentária, não existem vícios que obstem sua tramitação, pois: a) foi observado o artigo 16, I, da LC 101/2000, em



16



face da estimativa de impacto orçamentário/financeiro para o presente exercício e nos dois subsequentes; b) consta declaração do ordenador de despesas (Prefeito Municipal) atestando a adequação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) foram observados os limites globais previstos na LRF, face ao disposto nos artigos 20, III, a e b e 22, parágrafo único.

Desta forma, o projeto atende a lei de responsabilidade fiscal.

### III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 005/2023, de autoria do Poder Executivo.

Campo do Tenente, 17 de março de 2022.

  
Larissa Carvalho Carneiro  
Advogada da Câmara Municipal  
OAB/PR 96.103





**PARECER 010/2023 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Ao Projeto de Lei nº 005/2023 – Aatoria Poder Executivo**

**SÚMULA: “Altera o estatuto dos servidores e concede redução da jornada de trabalho sem prejuízo de remuneração a servidor Público estatutário que detenha a guarda de pessoa com transtorno do espectro autista, conforme especifica e dá outras providências”**

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 005/2023 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 27 de março de 2023.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**Presidente:** Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange Maria de Lima Fávaro

**Relator:** Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino

**Secretário:** Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Presidente:** Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva

**Relator:** Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange Maria de Lima Fávaro

**Secretário:** Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

